



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.934-A, DE 2019 **(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR GIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 25-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262, para determinar a criação, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão criar e manter atualizado o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), conforme vier a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º O CNUVA deverá:

I – conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

§ 2º Deverão ser incluídos no CNUVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes.” (NR)

Art. 3º O art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 262.

§ 6º Os veículos apreendidos na forma deste artigo deverão ser incluídos no cadastro de que trata o art. 25-A.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da criminalidade tem sido um problema, atualmente no país. Contudo, observa-se a queda na quantidade de ocorrência envolvendo o roubo de veículos.

O roubo de veículo apresentou, de janeiro a março, 19.633 ocorrências a menos do que no mesmo período do ano passado. Em 2018, foram

66.477 casos, contra 46.844 em 2019, no mesmo período.¹ Apesar da queda no número de ocorrências observamos que as taxas continuam altas.

Sabemos que o sistema de gerenciamento de veículos apreendidos, seja por roubo ou furto, seja no cometimento de infração de trânsito é falho. Muitas vezes o veículo encontra-se localidade diferente da de seu proprietário, que não consegue localiza-lo a contento.

Para tanto, propomos que seja adotado um Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), disponível para autoridades policiais e administrativas, bem como ao cidadão comum que perdeu o bem.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de

¹ Disponível em <<http://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2019-07/registro-de-crimes-cai-no-primeiro-trimestre-do-ano>> Acesso em: 04 set 2019

capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 262. [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, cujo autor é o nobre Deputado Frei Anastácio Ribeiro. A proposição acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262 da mesma Lei, para determinar a criação, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Nesse contexto, o CNUVA deverá: conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo; e estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico. Ainda, deverão ser incluídos no CNUVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes.





Por fim, o art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, passaria a vigorar com acréscimo de um parágrafo, para incluir, no CNUVA, os veículos apreendidos em decorrência de penalidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar a criação, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Segundo o Autor do projeto, “o sistema de gerenciamento de veículos apreendidos, seja por roubo ou furto, seja no cometimento de infração de trânsito é falho. Muitas vezes o veículo encontra-se localidade diferente da de seu proprietário, que não consegue localiza-lo a contento.” Portanto, propõe-se a criação do CNUVA, a ser disponibilizado para consultas para autoridades policiais e administrativas, bem como para o cidadão que perdeu o bem.





É necessário registrar que a ideia da transparência com relação à localização desses veículos deve ser almejada. Além disso, acolhemos o objetivo de que a disponibilização da informação seja prestada de forma centralizada, rápida e de fácil acesso a todos os cidadãos.

Não obstante nosso posicionamento favorável ao mérito da matéria, entendemos ser necessária a reformulação da proposição por meio de um Substitutivo. Explicamos.

Em primeiro lugar, achamos mais conveniente alterar o dispositivo do CTB que será modificado, tendo em vista as necessárias acomodações que serão trazidas pelo projeto ora em exame.

Em seguida, também entendemos não ser possível obrigar os órgãos policiais a alimentarem o CNUVA, como dispõe a redação original. Além disso, o art. 262 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281, de 2016, portanto não pode receber a alteração pretendida.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PASTOR GIL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“Art. 19.

.....

XXXII - organizar, manter e atualizar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), que deverá:

- a) conter dados e características necessários à identificação dos veículos apreendidos armazenados em depósitos de órgãos públicos;
- b) conter informações sobre a localização do depósito do órgão público onde se encontra o veículo;
- c) estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Deputado PASTOR GIL
Relator

Apresentação: 24/11/2021 09:17 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5934/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/legislacao/assimatura/camara-deputados>
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

dep.gildenemyr@camara.leg.br



* C D 2 1 2 8 3 8 2 1 2 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.934/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Isnaldo Bulhões Jr., Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Rosana Valle, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Márcio Labre, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Roman, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521393800>

Apresentação: 15/12/2021 16:45 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5934/2019

PAR n.1



* CD 210521393800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“Art. 19.
.....

XXXII - organizar, manter e atualizar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), que deverá:

- a) conter dados e características necessários à identificação dos veículos apreendidos armazenados em depósitos de órgãos públicos;
- b) conter informações sobre a localização do depósito do órgão público onde se encontra o veículo;
- c) estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213498619500>

